

bpf  
mms  
ab

**CONCURSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE JUÍZES DE PAZ**  
**ATA N.º 7**

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, pelas 14.30 horas, nas instalações da Direção-Geral da Política de Justiça, sitas na Av. D. João II, Lote 01.08.01 D/E, Torre H, pisos 2 e 3, em Lisboa, reuniu o Júri do Concurso identificado em epígrafe, constituído por: Presidente – Renato Gonçalves, 1.º Vogal – Noémia da Rocha Neves Anacleto Louçã e 2.º Vogal – Maria Gomes Bernardo Perquilhas, coadjuvado pela Diretora de Serviços do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios da Direção-Geral da Política de Justiça, Helena Alves, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto Um – Decisão de adiamento da prova de conhecimentos;

Ponto Dois – Análise e pronúncia sobre as reclamações recebidas nos termos do disposto no artigo 11.º n.º 6 do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro e elaboração de lista dos resultados finais da prova de conhecimentos realizada no dia 24 de outubro de 2015;

Ponto Três – Convocação da prova de perfil psicológico.

Ponto Um:

Tendo sido recebidos requerimentos de alguns candidatos que suscitavam dúvidas quanto ao prazo para divulgação da bibliografia da prova de conhecimentos. Ouvidos os membros do júri, foi decidido por maioria, determinar o cancelamento da realização da prova de conhecimentos agendada para 3 de outubro de 2015 e proceder a nova marcação da prova de conhecimentos para o dia 24 de outubro de 2015, pelas 10 horas, nas instalações do Centro de Estudos Judiciários, conforme determina o despacho do Presidente do Júri datado de 2 de outubro de 2015 e publicitado no Portal CITIUS nessa mesma data.

Ponto Dois:

No decurso do prazo de reclamações sobre a lista dos resultados da prova de conhecimentos realizada no dia 24 de outubro foram recebidas as reclamações dos seguintes candidatos: João Manuel Ramos Pereira da Silva Mariano, Alice Fernanda Vinagre Sequeira, Maria da Conceição Gomes Pires, Maria Aires Magriço, Maria Helena Loução Ribeiro da Silva, Maria Rosália Tavares Sobrosa, Maria João Mendes Barbosa Teixeira de Sousa, Maria José Pinto Moreira da Silva Fontes, Daniela Cláudia Barbosa Afonso Cerqueira, Carla Sofia Ricardo Borges, Elsa Maria Santos Costa, Maria Manuel Cabete da Encarnação, Luisa Maria Almeida Soares, Teresa Alexandra Rodrigues Larguesa, Elisete Andrade Pinho, Isabel Maria Loureiro Restier Grijó Poças, Helena Alexandra Alão Soares, Ana Maria Gonçalves Campelos, Sónia Isabel dos Santos Pinheiro e Catarina Elisa Gomes da Costa.

Analizadas as reclamações apresentadas, foram proferidas as respetivas decisões, que se encontram anexas à presente ata, as quais foram aprovadas pelo júri do presente concurso por unanimidade. Foram também aprovados por unanimidade os resultados finais da prova de conhecimentos realizada no dia 24 de outubro de 2015, os quais constam de documento anexo à presente ata.

Uma vez que a decisão das reclamações não determina qualquer alteração à graduação dos candidatos, não se vislumbra a existência de qualquer contrainteressado a convocar nesta fase.

Ponto Três:

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento, o júri decidiu por unanimidade, notificar os candidatos classificados com avaliação igual ou superior a 10 valores na prova de conhecimentos; bem como os candidatos que, encontrando-se entre os cem mais bem classificados na avaliação curricular, tenham sido dispensados da prova de conhecimentos, para a realização da prova de perfil psicológico que terá lugar nas instalações do Centro de Estudos Judiciários, sendo convocada para a data e hora descritas no aviso anexo à presente ata, que da mesma faz parte integrante, a partir do dia vinte e um de dezembro de dois mil e quinze, sendo que brevemente será divulgada no Portal CITIUS a respetiva escala com a data e hora reservada a cada candidato.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião pelas 15.30h, da qual se lavrou a presente ata que depois de lida vai ser assinada por todos os membros do júri.

Presidente do Júri:

  
(Renato Gonçalves)

1.º Vogal:

  
(Noémia da Rocha Neves Anacleto Louçã)

2.º Vogal:

  
(Maria Gomes Bernardo Perquilhas)

MP  
21/11

## **Apreciação das reclamações**

**Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz,  
aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro**

Foi apreciada a reclamação apresentada pelo candidato que se identifica:

**Candidato n.º 208**

**Nome:** João Manuel Ramos Pereira da Silva Mariano

I - O candidato requer que seja alterada a sua classificação na prova de conhecimentos de 57% - 11,40 valores para 79% - 15,8 valores.

Reclama da avaliação da sua prova com os fundamentos seguintes:

- De acordo com a grelha de correção, as respostas 4, 5, 6, 7, 10, 11 e 12 da prova de conhecimentos estão corretas.

- As respostas 3 e 8 estarão incompletas, mas dizem o essencial.

- As respostas do candidato estão isentas de erros, adaptadas ao fim a que se destinam, estando alicerçadas com fundamentos consistentes, nomeadamente a Lei.

- As respostas 4, 5, 6, 7, 10, 11 e 12 são merecedoras da pontuação máxima.

- As respostas 3 e 8 são merecedoras de pontuação mais elevada, nomeadamente, 6% para cada uma delas.

- O candidato demonstrou ter conhecimentos académicos, profissionais e técnicos para o exercício das funções de Juiz de Paz.

Conclui que deverá decidir-se que o candidato é merecedor de uma classificação nunca inferior a 79%, a que corresponde a nota de 15,8 valores.

### **II – Apreciando:**

#### **Resposta 3**

Considera o candidato que merecia a cotação de, pelo menos, 6%, na resposta à questão n.º 3 (ao invés de 4%). Refere que a resposta está incompleta, mas contém o essencial.

Não tem razão. A resposta afigura-se incompleta e padece também de incorreções.

O candidato não equacionou a aplicação do art. 1348.º do CC, com a particularidade de se tratar de um caso de responsabilidade civil por facto ilícito, que não carece de culpa, e aplicou erradamente o art. 492.º, no que concerne às responsabilidades quer de Daniel quer do empreiteiro.

Com efeito, não está em causa na hipótese que a ruína ou a deterioração da própria obra ruiu ou se deteriorou.

Tão pouco se pronunciou sobre os danos em questão.

A cotação deve, assim, ser mantida.

#### **Resposta 4**

O candidato entende que merecia a cotação máxima - de 8%- , na resposta à questão n.º 4 (ao invés de 3%).

A classificação de 3% é a adequada pois o candidato só apontou um traço distintivo da figura da prescrição e da caducidade e de forma incompleta, pois referiu que a caducidade é apreciada oficiosamente, mas, como preceitua o art. 333.º, n.º 1, do CC, apenas o é se estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes.

#### **Resposta 5**

O candidato entende que merecia a cotação máxima - de 8%- , na resposta à questão n.º 5 (e não de 5,5%).

O candidato não identificou disposições relevantes como o art. 4.º do DL n.º 67/2003, de 08-04 e o art. 12.º da Lei n.º 24/96, de 21-07 e não se reportou à figura da resolução do contrato, da qual resulta o direito à devolução do preço, pelo que se considera proporcionada a classificação de 5,5% em 8%.

#### **Resposta 6**

O candidato considera que na resposta à questão 6 merece a cotação máxima (no lugar de 5%), sustentando que a resposta contém o essencial do regime aplicável.

Não tem razão. A resposta mostra-se muito incompleta, tendo sido apenas mencionado o art. 1419.º do CC.

O candidato não identificou o vício da deliberação em causa nem equacionou a alternativa da unanimidade dos condóminos presentes desde que estes representem, pelo menos, 2/3 do capital investido, nos termos do art. 1432.º do CC.

Daí que a cotação de 5% deva ser mantida.

HP  
etc

### Resposta 7

O candidato entende que a resposta à questão 7 deve ter a cotação máxima (e não de 4%), sustentando que a resposta contém o essencial do regime aplicável.

A resposta mereceu, e bem, a valoração de 4% em 8%, uma vez que o candidato se limitou a referir o artigo 26.º da Lei n.º 78/2001, de 13-07, e não comentou verdadeiramente a frase, designadamente distinguindo a mediação da conciliação.

### Resposta 8

Considera o candidato que a resposta à questão 8 deve ter a cotação de 6% em 8%, no lugar de 4%), sustentando que a resposta, embora esteja incompleta, contém o essencial do regime aplicável.

Não assiste razão ao candidato. A resposta não contém elementos essenciais como sejam a distinção entre a renúncia e a revogação e a forma como operam.

Daí que a cotação de 4% deva ser mantida.

### Resposta 9

O candidato entende que a resposta à questão 9 deve ter a cotação máxima (ao invés de 4%).

Nesta resposta, a clareza e a forma de expor o raciocínio são particularmente relevantes. O candidato foi pouco claro na escrita.

A título de exemplo, escreveu *“Vejamos: a actuação dos Julgados de Paz visam permitir a participação cívica dos cidadãos, estimulando a justa composição dos litígios por acordo, eis a estratégia”*.

Acresce que o candidato não explicou em que consiste decidir segundo a equidade. Não explicou de forma suficiente quando é possível, nos Julgados de Paz, o julgamento segundo juízos de equidade, referindo em que consiste a alçada dos Julgados de paz. Nem como deve o juiz proceder nas causas em que seja possível decidir segundo a equidade.

As considerações constantes da resposta não justificam uma cotação superior à que foi atribuída (4%).

### Resposta 10

O candidato entende que a resposta à questão 10 deve ter a cotação máxima (e não de 6%).

Ora, não assiste razão ao candidato, pois não equacionou a aplicabilidade do artigo 44.º da Lei n.º 78/2001, de 13-07, caso em que a resposta seria mais completa.

A cotação de 6% deve manter-se por ser a adequada.

#### **Resposta 11**

O candidato entende que a valoração da resposta (6,5%) peca por defeito, devendo ser atribuída a cotação máxima (10%).

A resposta está incompleta, considerando que não desenvolve suficientemente a previsão do art. 493.º do CC (não refere expressamente a presunção de culpa, a qual não recai necessariamente sobre o dono do animal) e não equaciona a aplicação do art. 502.º do CC. Naturalmente, se a apontada presunção de culpa fosse afastada, ainda assim o dono do cão poderia ser responsabilizado, por via da aplicação do art. 502.º do CC, verificando-se então um caso de responsabilidade objetiva.

Deve, pois, manter-se a classificação de 6,5%.

#### **Resposta 12**

Entende o candidato que a valoração da resposta (6,5%) deve ser revista para a cotação máxima (10%).

Não lhe assiste razão.

O candidato não se reportou à pretensão de Belmira, mas somente à de Alberto.

Acresce que as escassas e pouco elaboradas linhas sobre a questão da competência se mostram insuficientes, não chegando a referir-se que ocorreria a exceção de incompetência relativa, em razão do território, do Julgado de Paz de Lisboa e qual a sua consequência.

III – Face ao exposto, o Júri delibera, por unanimidade, indeferir a reclamação do candidato **João Manuel Ramos Pereira da Silva Mariano** e, consequentemente, manter a classificação anteriormente atribuída.

MP  
db

## **Apreciação das reclamações**

**Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz,  
aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro**

Foi apreciada a reclamação apresentada pela candidata que se identifica:

**Candidata n.º 188**

**Nome:** Alice Fernanda Vinagre Sequeira

I - A candidata reclama da avaliação da prova dos seus conhecimentos, discordando da aplicação dos critérios de classificação nas respostas às questões 4, 6, 9 e 10, atendendo à grelha de correção da prova.

Requer que a prova seja valorada no sentido mais favorável à candidata (a qual obteve a classificação de 47,5% - 9,5 valores).

### **II – Apreciando:**

#### **Resposta 4**

A classificação de 6% em 8% não peca por defeito.

Para além de a candidata ter escrito 7 linhas a mais, o que implicou que não fosse considerada a abordagem do conhecimento oficioso da caducidade, não se reportou ao primeiro traço distintivo enunciado na grelha de correção.

Assim, é de manter a valoração de 6% em 8% nesta resposta.

#### **Resposta 6**

A resposta tem quatro linhas a mais, o que implica que não foi considerada a sua conclusão.

Acresce que a candidata não identificou o vício da deliberação em causa nem equacionou a alternativa da unanimidade dos condóminos presentes desde que estes representem, pelo menos, 2/3 do capital investido, nos termos do art. 1432.º do CC.

Daí que a cotação de 5% deva ser mantida.

#### **Resposta 9**

A candidata obteve a valoração de 4% em 8%.

Não foram valoradas as últimas cinco linhas por ter excedido o seu limite.

Embora tenha apontado o preceito que se reporta à equidade, não explicou em que consiste decidir segundo a equidade e confundiu a alçada com a competência (art. 8.º da Lei n.º 78/2001, de 13-07).

As considerações constantes da resposta não justificam uma cotação superior à que foi atribuída (4%).

#### **Resposta 10**

A candidata obteve nesta resposta a cotação de 6% em 8%.

Para que a resposta ficasse mais completa, deveria ter equacionado a aplicabilidade do artigo 44.º da Lei n.º 78/2001, de 13-07, o qual se reporta à cumulação de pedidos.

A cotação de 6% deve, assim, manter-se por ser a adequada.

**III –** Face ao exposto, o Júri delibera, por unanimidade, indeferir a reclamação da candidata **Alice Fernanda Vinagre Sequeira** e, consequentemente, manter a classificação anteriormente atribuída.

Handwritten initials and signature in the top right corner.

## **Apreciação das reclamações**

**Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz,  
aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro**

Foi apreciada a reclamação apresentada pela candidata que se identifica:

**Candidata n.º 329**

**Nome:** Maria Aires Magriço

I - A candidata reclama da avaliação da sua prova de conhecimentos com os fundamentos seguintes:

- No que respeita à questão n.º 1, apesar de não ter feito o correto enquadramento jurídico da pretensão de António, respondeu corretamente à questão da competência dos Julgados de Paz, pelo que entende que a cotação atribuída, de 0,5% em 8% possíveis deveria ser superior.

- Respondeu de forma quase completa à questão n.º 3, pois fez a correta apreciação do direito a indemnização de Carlos e respondeu corretamente à questão de saber de quem Carlos pode exigir a indemnização e se o podia fazer num Julgado de Paz, pelo que a cotação atribuída de 3,5% em 8% possíveis, deveria ser superior.

- Quanto à questão n.º 4, 1% em 8% possíveis está aquém do que deveria ter sido atribuído, uma vez que identificou alguns dos principais traços distintivos das figuras da prescrição e da caducidade.

- Relativamente à questão n.º 5, identificou corretamente o direito de Alexandra à resolução do contrato, pelo que não está correta a classificação de 1% em 8%;

- No que concerne à questão n.º 6, tendo apreciado corretamente a pretensão de Rita, a sua cotação deveria ser superior à de 5,5% em 8%.

- Quanto à questão n.º 11, tendo apreciado corretamente e quase de forma completa a situação de responsabilidade civil, a sua classificação deveria ser superior à de 3% em 10%.

- Respondeu de forma correta à questão n.º 12, apreciando a pretensão de Alberto e Belmira e a competência do Julgado de Paz, pelo que a sua classificação deveria ser superior à de 6% em 10%.

- Não existe um erro ortográfico na questão n.º 11, tratando-se apenas da forma da caligrafia na palavra indemnizar.

Requer que a prova seja valorada num sentido que lhe seja mais favorável (obteve a classificação de 48,25% - 9,65 valores).

Handwritten marks in the top right corner, including a signature and the number 25.

## **II – Apreciando:**

### **Resposta 1**

A candidata fez um errado enquadramento jurídico da pretensão de António, o que a levou a concluir também erradamente pela incompetência material dos Julgados de Paz. De facto, a candidata não enquadrou juridicamente a situação de compropriedade, com indicação dos preceitos legais aplicáveis do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Nem se reportou à incompetência em razão do valor.

Assim, é de manter a cotação atribuída de 0,5% em 8%.

### **Resposta 3**

A candidata defende que respondeu de forma quase completa à questão n.º 3, pois fez a correta apreciação do direito a indemnização de Carlos e respondeu corretamente à questão de saber de quem Carlos pode exigir a indemnização e se o podia fazer num Julgado de Paz, pelo que a cotação atribuída de 3,5% em 8% possíveis, deveria ser superior.

Ora, a resposta da candidata aponta para uma responsabilidade pelo risco de uma forma vaga e genérica. É referido o art. 499.º do CC, norma meramente remissiva deste tipo de responsabilidade. Não se descortina sequer qual a disposição legal que a candidata considera ser aplicável.

Assim, considera-se que as considerações vagas na resposta da candidata não devem equivaler a uma cotação superior à que lhe foi atribuída, de 3,5%.

### **Resposta 4**

Quanto à questão n.º 4, a candidata considera que a cotação de 1% está aquém do que deveria ter sido atribuído, uma vez que identificou alguns dos principais traços distintivos das figuras da prescrição e da caducidade.

Da análise da resposta resulta que 1% em 8% possíveis é a valoração adequada pois a candidata limitou-se a uma definição genérica das figuras em causa e não referiu os preceitos onde se fundam os traços distintivos.

### **Resposta 5**

KUP  
RAB

A candidata afirma que identificou corretamente o direito de Alexandra à resolução do contrato, pelo que não está correta a classificação de 1% em 8%.

Ao contrário do que defende a candidata, o direito de Alexandra não foi identificado com correção.

A candidata não analisou a compra e venda de bem defeituoso e, sobretudo, não aplicou os preceitos mais relevantes para o caso da Lei n.º 24/96, de 21-07 e do DL n.º 67/2003. Acresce que considerou erradamente a figura do enriquecimento sem causa para não atribuir a Alexandra o direito de ser indemnizada pelas deslocações que efetuou à sapataria.

Assim, é de manter a valoração atribuída.

#### **Resposta 6**

A candidata entende que, tendo apreciado corretamente a pretensão de Rita, a sua cotação deveria ser superior à de 5,5%.

Ora, a resposta em apreço mostra-se muito incompleta, pois a candidata não identificou o vício da deliberação em causa nem equacionou a alternativa da unanimidade dos condóminos presentes desde que estes representem, pelo menos, 2/3 do capital investido, nos termos do art. 1432.º do CC.

Daí que deva ser mantida a cotação que lhe foi atribuída.

#### **Resposta 11**

A candidata considera ter apreciado corretamente e quase de forma completa a situação de responsabilidade civil e conclui que a sua classificação deveria ser superior à de 3% em 10%.

Quanto a esta questão, a candidata centrou a sua resposta no art. 502.º do CC.

Naturalmente, só se a presunção de culpa prevista no art. 493.º, n.º 1, do CC fosse afastada, o que a candidata nem aventou na sua resposta, é que o dono do cão poderia ser responsabilizado por via da aplicação do art. 502.º do referido diploma, verificando-se então um caso de responsabilidade objetiva.

A candidata, para além de não abordar a responsabilidade civil prevista no artigo 493.º, n.º 1, do CC, mescla dois conceitos distintos de responsabilidade civil.

Assim, a candidata começa por escrever que *“Estamos perante um caso de responsabilidade pelo risco, nomeadamente, a prevista no art. 502.º do CC. Ou seja, existe aqui uma presunção de culpa, atribuída ao dono do cão, que deveria ter acautelado a situação, mantendo o cão preso, para evitar situações como a que ocorreu”*.

Daí manter-se a valoração de 3% em 8%.

### Resposta 12

A candidata afirma que respondeu de forma correta à questão n.º 12, apreciando a pretensão de Alberto e de Belmira e a competência do Julgado de Paz, pelo que a sua classificação deveria ser superior à de 6% em 10%.

Da análise da resposta em apreço, resulta uma manifesta incompletude.

A candidata não fez referência à nulidade da doação efetuada, como seria expetável, considerando o teor do enunciado *“António deu verbalmente ao seu filho mais velho, aquando do noivado deste, um prédio rústico, situado em Sintra”*.

Além disso, não obstante tenha equacionado a aplicação da figura da usucapião, a candidata não o fez da forma mais adequada, já que não indicou todos os pertinentes preceitos legais aplicáveis, não qualificando, a título de exemplo, a posse como não titulada, característica da maior relevância, relacionada com a aludida nulidade da doação.

Finalmente, deveria a candidata, porque assim era solicitado, ter mencionado a incompetência relativa, em razão do território, do Julgado de Paz de Lisboa.

Assim, deve manter-se a valoração de 6%.

Relativamente ao suposto **erro ortográfico na resposta 11**, melhor analisada a caligrafia da candidata, considera-se que a palavra “indemnizar” foi escrita com correção, acrescendo assim à classificação da candidata a percentagem de 0,25% que lhe havia sido retirada.

**III –** Face ao exposto, o Júri delibera, por unanimidade, deferir parcialmente a reclamação da candidata **Maria Aires Magriço**, no que concerne ao apontado erro ortográfico e, consequentemente, atribuir-lhe a classificação global de 48,50%, equivalente a 9,7 valores.

## **Apreciação das reclamações**

**Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz,  
aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro**

Foi apreciada a reclamação apresentada pela candidata que se identifica:

**Candidata n.º 342**

**Nome:** Maria da Conceição Gomes Pires

I - A candidata requer a alteração da sua classificação de 54% - 10,80 valores - para 60%, ou seja, para 12 valores, reclamando da avaliação da sua prova de conhecimentos com os fundamentos seguintes:

- Na questão n.º 1, considera que a resposta deve ser valorada em 5 e não em 3, pois procedeu à análise da competência em razão da matéria, do território e do valor, tendo defendido de forma plausível que, apesar de os bens em causa terem o valor de 20 000 euros, tornando desde logo o Julgado de Paz incompetente, a pretensão de António, ou seja, o seu pedido num ação concreta a instaurar seria de 10 000 euros, logo era isso que ele pretendia de Belmira, ainda mais tratando-se de bens que compunham o recheio da casa e de fácil valoração individual permitindo a sua quantificação patrimonial.

- Na questão n.º 3, deve obter a valoração de 4 e não de 3, pois apreciou se Carlos tinha ou não direito a uma indemnização, de quem a podia exigir e se o podia fazer num Julgado de Paz, só não tendo referenciado a presunção de culpa do empreiteiro, nos termos do art. 493.º do CC.

- Na questão n.º 4, deve ser considerada a classificação de 7 e não de 6, pois a única menção em falta é a regra geral de que tudo o que não é prescrição é caducidade, tendo procedido a todos os restantes traços distintivos destas duas figuras jurídicas.

- Na questão n.º 5, a classificação deve ser de 6 e não de 4, pois respondeu cabalmente, tendo enquadrado sempre juridicamente a resposta, e tem a mais-valia de ter referido a possibilidade do direito de regresso por parte do vendedor face ao profissional a quem o bem foi adquirido.

- Na questão n.º 7, a resposta refere todos os aspetos que seriam possíveis de referenciar em 15 linhas relativas ao comentário da frase proposta, pelo que deve ter a cotação máxima de 8, sendo de um rigorismo absoluto e extremo entender-se que não referiu expressamente que o Juiz de Paz deve sempre tentar o acordo mesmo que não tenha sido obtido em sede mediação.

- Na questão n.º 8, deve ser alterada a pontuação de 4 para 5, pois procedeu de forma correta à destrição dos dois conceitos jurídicos.

- Na questão n.º 9, deve obter a cotação de 6 e não de 5 pontos, pois focou todos os aspetos do papel da equidade no Julgado de Paz, sendo o único lapso a menção quantitativa do valor da alçada.

- Na questão n.º 11, a classificação a atribuir deverá ser de 6,5, pois fez uma correta apreciação do ponto de vista da responsabilidade civil, enquadrando a situação em apreço no regime jurídico em causa, tendo concluído corretamente pelo mérito da pretensão de Joaquim.

## **II – Apreciando:**

### **Resposta 1**

A candidata considera que a resposta deve ser valorada em 5% e não em 3%.

Arguiu que procedeu à análise da competência em razão da matéria, do território e do valor, tendo defendido de forma plausível que, apesar de os bens em causa terem o valor de 20 000 euros, a pretensão de António, ou seja, o seu pedido numa ação concreta a instaurar seria de 10 000 euros.

Ora, a candidata defendeu erradamente que o valor da causa, por se tratar de uma divisão de coisa comum, podia ser de 10 000 euros, o que contraria o disposto no art. 302.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* do art. 63.º da Lei n.º 78/2001, de 13-07.

Acresce que a incompletude da resposta é manifesta.

De facto, a candidata não enquadrou juridicamente a situação de compropriedade, com indicação dos preceitos legais aplicáveis do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Assim, é de manter a valoração de 3% em 8%.

### **Resposta 3**

A candidata pretende que a valoração de 3% seja substituída pela de 4%.

Defende que apreciou se Carlos tinha ou não direito a uma indemnização, de quem a podia exigir e se o podia fazer num Julgado de Paz, só não tendo referenciado a presunção de culpa do empreiteiro, nos termos do art. 493.º do CC.

Compulsada a resposta em questão, constata-se que está incorreta no segmento em que a candidata aponta para a responsabilidade prevista no art. 492.º do CC.

É que não foi colocada a hipótese da ruína ou da deterioração da própria obra.

Para além disso, a candidata só equaciona a aplicação do art. 1348.º do CC, em excesso do limite de linhas.

Tão pouco desenvolveu a responsabilidade do empreiteiro ou se reportou aos danos em questão.

Por outro lado, em sede de competência, é no mínimo duvidosa a aplicação da al. d) do n.º 1 do art. 9.º da Lei n.º 78/2001, sendo correta a aplicação da al. h) do referido artigo.

Assim, é de manter a valoração de 3,5% em 8%.

#### **Resposta 4**

A candidata entende que deve ser considerada a classificação de 7% e não de 6%, pois a única menção em falta é a regra geral de que tudo o que não é prescrição é caducidade, tendo procedido a todos os restantes traços distintivos destas duas figuras jurídicas.

A candidata apontou os traços distintivos mais relevantes das figuras da prescrição e da caducidade.

Porém, quanto a esta, não referiu que é de conhecimento oficioso se estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes - art. 333.º, n.º 1, do CC, o que é muito diferente de ser conhecida oficiosamente *tout court*.

Assim, considera-se adequada a valoração de 6% em 8%.

#### **Resposta 5**

Considera a candidata que a classificação deve ser de 6% e não de 4%, pois respondeu cabalmente, tendo enquadrado sempre juridicamente a resposta, e tem a mais-valia de ter referido a possibilidade do direito de regresso por parte do vendedor face ao profissional a quem o bem foi adquirido.

Ora, a resposta foi cotada corretamente em 4%, pois a candidata, para além de não identificar os preceitos mais relevantes da Lei n.º 24/96, de 21-07 e do DL n.º 67/2003, de 08-04, considerou que a pretensão de Alexandra não merecia acolhimento quanto às despesas por deslocação por abuso de direito, o que é uma solução manifestamente desadequada tendo presentes os dados da hipótese (designadamente que estamos perante dois pares de sandália que rebentaram).

#### **Resposta 7**

A candidata defende que a resposta refere todos os aspetos que seriam possíveis de referenciar em 15 linhas relativas ao comentário da frase proposta, pelo que deve ter a cotação máxima de 8, sendo de um rigorismo absoluto e extremo entender-se que não referiu

expressamente que o Juiz de Paz deve sempre tentar o acordo mesmo que não tenha sido obtido em sede mediação.

Contrariamente ao que é afirmado pela candidata, a resposta à questão n.º 7 não refere todos os aspetos que seriam possíveis de referenciar, de forma sintética, em 15 linhas.

Na resposta alude-se à conciliação mas a mediação não foi objeto de análise, ainda que o pudesse ter sido em duas ou três linhas. Um comentário mais completo implicava as duas abordagens.

É, pois, de manter a classificação de 5%.

#### **Resposta 8**

A candidata entende que deve ser alterada a pontuação de 4 para 5, pois procedeu de forma correta à destriça dos dois conceitos jurídicos.

Não tem razão. A cotação atribuída mostra-se adequada, face ao teor incompleto da resposta. Não distinguiu a renúncia e a revogação do mandato no tocante à definição e à produção de efeitos processuais. Não mencionou os casos em que não é obrigatória a constituição de advogado, como é a regra nos Julgados de Paz.

Assim, é de manter a cotação atribuída de 4%.

#### **Resposta 9**

A candidata considera que deve obter a cotação de 6 e não de 5 pontos, pois focou todos os aspetos do papel da equidade no Julgado de Paz, sendo o único lapso a menção quantitativa do valor da alçada.

Embora tenha apontado o preceito que se reporta à equidade, bem como o art. 4.º do CC, a candidata não se pronunciou de forma acertada a respeito da alçada dos Julgados de Paz.

Na resposta, confunde-se alçada com o critério de aferição da competência em razão do valor, afirmando-se que o recurso à equidade é possível nos casos em que o valor da ação não exceda os 7.500 euros (metade do valor previsto no art. 8.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, atinente à competência em razão do valor). Assim, a candidata revela desconhecer o conceito de alçada, olvidando a importante referência ao art. 62.º da referida Lei.

A cotação atribuída mostra-se adequada, face à incompletude e deficiência da resposta.

#### **Resposta 11**

A candidata entende que a classificação deverá ser de 6,5% e não de 5%, pois fez uma correta apreciação do ponto de vista da responsabilidade civil, enquadrando a situação em

apreço no regime jurídico em causa, tendo concluído corretamente pelo mérito da pretensão de Joaquim.

A resposta está incompleta, considerando que não se desenvolve suficientemente a previsão do art. 493.º (a presunção de culpa não recai necessariamente sobre o dono do animal), nem os danos a reparar.

Registe-se de igual modo que não foi equacionada a aplicação do art. 502.º do CC.

Não é desnecessária a referência a este normativo pela simples razão de o enunciado permitir perspetivar a responsabilidade por factos ilícitos.

Naturalmente, se a apontada presunção de culpa fosse afastada, ainda assim o dono do cão poderia ser responsabilizado, por via da aplicação do art. 502.º do CC, verificando-se então um caso de responsabilidade objetiva.

Deve, pois, manter-se a cotação de 5,5%.

III – Face ao exposto, o Júri delibera, por unanimidade, indeferir a reclamação da candidata **Maria da Conceição Gomes Pires Alice** e, consequentemente, manter a classificação anteriormente atribuída.

## **Apreciação das reclamações**

**Artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz,  
aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro**

Foi apreciada a reclamação apresentada pela candidata que se identifica:

**Candidata n.º 195**

**Nome:** Maria Helena Loução Ribeiro da Silva

I - A candidata reclama da avaliação da sua prova de conhecimentos, a qual é de 53,5% - 10,70 valores, com os fundamentos seguintes:

- Relativamente à questão 3, indicou toda a fundamentação legal da responsabilidade civil que a questão impunha e invocou o instituto do litisconsórcio voluntário o que, por remissão para os dispositivos legais aplicáveis, significa que ponderou necessariamente a existência de responsabilidade solidária do dono da obra e do empreiteiro e, logo, o efeito útil da decisão em relação a todos os responsáveis, pelo que a classificação que lhe foi atribuída (3,5%) afigura-se insuficiente.

- Ainda na questão 3, pronunciou-se diretamente sobre a questão colocada, ou seja, ao ser perguntado se a pretensão pode ser deduzida num Julgado de Paz, a resposta incidiu sobre a competência em razão da matéria e do valor.

- Na questão 8, apenas não aludiu especificamente às consequências da renúncia/revogação do mandato no Julgado de Paz, tendo-lhe sido atribuída a classificação de 5,5%, não obstante a capacidade de síntese demonstrada na resposta.

- Na questão 11, ao ter referido todos os dispositivos legais constantes da grelha de correção, a classificação de 6% também é insuficiente.

- A alusão à responsabilidade pelo risco não pode ser ponderada na correção na medida em que o enunciado da questão 11 claramente aponta para a responsabilidade por factos ilícitos, o que também impõe a retificação da grelha de correção e, logo, da classificação atribuída.

- De acordo com a grelha de correção, na resposta à questão 12 consta que “Como se trata de aquisição originária do direito de propriedade, o prédio não faz parte da herança aberta por óbito dos pais de Alberto e Carlos”.

- Respondeu à referida questão pronunciando-se, fundamentadamente, pela improcedência da pretensão de Alberto e Belmira, por entender o contrário, ou seja, que o

prédio faz efetivamente parte da herança aberta por óbito dos pais de Alberto e Carlos, por não ser possível a Alberto invocar a usucapião do prédio. Salvo melhor e douta opinião, a Requerente entende que a resposta constante da grelha de correção está incorreta.

- De acordo com a jurisprudência dominante, da qual se referencia a título exemplificativo o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18-02-2014, proferido no processo 176/12.4TBACB.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “o acto de doar tem de assentar numa expressividade inequívoca quanto ao efeito de extinguir o direito de propriedade próprio, atribuindo-o à pessoa a quem se doa, sem margem para confusão com a concessão de autorização de uso (...) A autorização de pai a filho quanto à construção por este de uma moradia num terreno daquele, não exterioriza – manifestando-se ela, tão-somente, pela autorização para construir – um intuito de transferência da propriedade do terreno no qual se constrói para o filho (...) Assim, não funda esta autorização uma posse apta a gerar a aquisição por usucapião do terreno no qual se autorizou a construção, decorrido que esteja o prazo prescricional aquisitivo aplicável ao caso, não induzindo tal situação a presunção decorrente do artigo 1252º, nº 2 do CC.” Mais à frente lê-se ainda que “É este, paradigmaticamente, o caso, previsto no artigo 2096, nº 2 do CC, daquele que sonega bens à herança: é sempre havido como mero detentor, e ninguém disputará que ele se pretende proprietário”.

- Acresce que não se pode ignorar que, em vida do pai António, o filho preterido, Carlos, não era parte legítima para as ações previstas nos arts. 1276º e 1277º, o que só se verificava a partir da morte dos progenitores, momento em que se verificava a inversão do título da posse a favor do irmão Alberto, supostamente “donatário-possuidor” – art. 1265º CC. Por outro lado, não tendo sido outorgada uma escritura de compra e venda, Carlos também não podia propor uma ação com vista à anulação da mesma por violação do disposto no art. 877º n.ºs 1 e 2 do CC. Ao invés, se tivesse sido outorgada uma escritura de doação, a mesma ficaria obrigatoriamente consignada ao instituto da colação – art. 2104º n.º 1 do CC.

- Uma máxima do nosso ordenamento jurídico é a de “quem não pode o mais não pode o menos”. No caso vertente, se ao irmão que pretende invocar a usucapião, Alberto, estava vedada a aquisição derivada, formal e titulada por venda ou doação de seu pai em detrimento de Carlos, a interpretação coerente do ordenamento jurídico, que pretende impedir a preterição de herdeiros legítimos, impõe que se conclua que a usucapião não pode operar entre estes antes do falecimento do proprietário pai, momento a partir do qual já é possível equacionar-se a inversão do título da posse.

- O enunciado da questão não indica a data do falecimento de António, pelo que a requerente legitimamente pressupõe que aquele evento fosse recente, concluindo, assim, pela usucapião inoperante e, logo, pela colação.

Requer que se retifique a grelha de correção da resposta à questão 12 da prova de conhecimentos, no sentido ora sustentado pela requerente, e, consequentemente, mandar retificar a classificação atribuída à mesma (5%).

## **II – Apreciando:**

### **Resposta 3**

A candidata defende que indicou toda a fundamentação legal da responsabilidade civil que a questão impunha e invocou o instituto do litisconsórcio voluntário o que, por remissão para os dispositivos legais aplicáveis, significa que ponderou necessariamente a existência de responsabilidade solidária do dono da obra e do empreiteiro e, logo, o efeito útil da decisão em relação a todos os responsáveis. Alega que se pronunciou diretamente sobre a questão da competência.

Considera, pois, que a classificação que lhe foi atribuída (3,5%) se afigura insuficiente.

Relativamente à responsabilidade civil, a candidata escreveu o seguinte: *“Nos termos do art. 483.º e 493.º, n.º 2, Carlos tem direito a uma indemnização. Devendo exigí-la tanto do dono da obra como do empreiteiro em obediência ao art. 39.º da LJP e ao art. 32.º, n.º 1, do CPC”*. Nada mais é dito nesta hipótese quanto à responsabilidade civil.

Trata-se de uma resposta quase telegráfica e pouco elaborada, ainda que por falta de tempo (manifestamente não por limitação de linhas). Há que salientar que se pretendia avaliar o espírito de síntese, mas também a qualidade do discurso jurídico escrito.

Ora, a resposta, no plano da argumentação jurídica, é manifestamente insuficiente.

Acresce que a demanda de Daniel, como dono da obra, não foi nem esquematicamente enquadrada, não bastando recorrer a normas adjetivas para justificar a sua responsabilidade. As respostas têm de ser claras, não se reconduzindo a meras inferências ou conjecturas.

Na verdade, a situação descrita configura, em primeira linha, um caso de responsabilidade civil (de Daniel) por facto lícito, independentemente de culpa, consagrado no art. 1348.º do CC. Para além da eventual responsabilidade civil por facto ilícito do empreiteiro.

A candidata tão pouco se pronunciou sobre os danos em questão.

Apesar de ter respondido à matéria da competência dos Julgados de Paz, a resposta mostra-se muito incompleta e vaga, não merecendo cotação superior à de 3,5% que lhe foi atribuída.

### **Resposta 8**

A candidata considera que na resposta à questão 8 apenas não aludiu especificamente às consequências da renúncia/revogação do mandato no Julgado de Paz, tendo-lhe sido atribuída apenas a classificação de 5,5%.

Não tem razão. Com efeito, a resposta está incompleta, na medida em que não referiu o disposto no n.º 1 do art. 47.º do CPC (aplicável por via do art. 63.º da Lei n.º 78/2001, de 13-07) e não distinguiu o momento da produção de efeitos no caso de renúncia.

No caso da revogação do mandato, considerou a consequência jurídica da absolvição da instância. Mesmo que se entenda que são aplicáveis os arts. 40.º e 41.º do CPC neste caso, e não o art. 47.º, a absolvição da instância não pode ser a única consequência já que pode dar-se o caso de ser o mandatário do réu a revogar o mandato.

A candidata omitiu também a referência ao caso particular da instância de recurso, relevante face ao disposto no art. 38.º da Lei n.º 78/2001, de 13-07. Tão pouco se pronunciou sobre as implicações nos processos em que, como sucede em regra nos Julgados de Paz, não é obrigatória a constituição de advogado.

A cotação deve ser, assim, mantida.

#### **Resposta 11**

A candidata entende que, ao ter referido todos os dispositivos legais constantes da grelha de correção, a classificação de 6% também é insuficiente.

Mais defende que a alusão à responsabilidade pelo risco não pode ser ponderada na correção na medida em que o enunciado da questão claramente aponta para a responsabilidade por factos ilícitos, o que também impõe a retificação da grelha de correção e, logo, da classificação atribuída.

Quanto à correção da grelha, não tem cabimento pedi-la nesta sede, não sendo esse o objeto da reclamação. Como se escreveu na referida grelha, *"As indicações constantes da grelha refletem o que se afigura serem as soluções mais corretas para cada uma das questões formuladas. Não deixam, porém, de ser valorizadas outras opções, desde que plausíveis e alicerçadas em fundamentos consistentes"*.

Quanto à resposta em análise, antes de mais está incompleta, considerando que não se desenvolve suficientemente a previsão do art. 493.º do CC (a presunção de culpa não recai necessariamente sobre o dono do animal), nem os danos a reparar.

Mas é também relevante não ter sido equacionada a aplicação do art. 502.º do CC.

Na responsabilidade civil causada por danos causados por animais, podem coexistir as responsabilidades fundadas nos arts. 493.º e 502.º do CC, quando a pessoa obrigada à

vigilância do animal é simultaneamente o seu proprietário (neste sentido, *vide* entre outros, o acórdão do TRC de 11.07.2012, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Não é verdade que seja desnecessária a referência a este normativo pela simples razão de o enunciado permitir equacionar a responsabilidade por factos ilícitos. Naturalmente, se a apontada presunção de culpa fosse afastada, ainda assim o dono do cão poderia ser responsabilizado, por via da aplicação do art. 502.º do CC, verificando-se então um caso de responsabilidade objetiva.

Deve, pois, ser mantida a cotação de 6%.

### **Resposta 12**

A candidata questiona a solução apontada na grelha de correção, onde se escreve *“Como se trata de aquisição originária do direito de propriedade, o prédio não faz parte da herança aberta por óbito dos pais de Alberto e Carlos”*.

Defende que respondeu à referida questão pronunciando-se, fundamentadamente, pela improcedência da pretensão de Alberto e Belmira, por entender o contrário, ou seja, que o prédio faz efetivamente parte da herança aberta por óbito dos pais de Alberto e Carlos, por não ser possível a Alberto invocar a usucapião do prédio.

Argui que, no caso vertente, se ao irmão que pretende invocar a usucapião, Alberto, estava vedada a aquisição derivada, formal e titulada por venda ou doação de seu pai em detrimento de Carlos, a interpretação coerente do ordenamento jurídico, que pretende impedir a preterição de herdeiros legitimários, impõe que se conclua que a usucapião não pode operar entre estes antes do falecimento do proprietário pai, momento a partir do qual já é possível equacionar-se a inversão do título da posse.

Argumenta que o enunciado da questão não indica a data do falecimento de António, pelo que a requerente legitimamente pressupôs que aquele evento fosse recente, concluindo, assim, pela usucapião inoperante e, logo, pela colação.

Requer que se retifique a grelha de correção da resposta à questão 12 da prova de conhecimentos, no sentido ora sustentado pela requerente, e, consequentemente, mandar retificar a classificação atribuída à mesma (5%).

Vejamos.

Mais uma vez se afirma que não tem cabimento pedir a correção da grelha quando, na verdade, não é esse o objeto da reclamação e, como se escreveu na referida grelha, *“As indicações constantes da grelha refletem o que se afigura serem as soluções mais corretas para cada uma das questões formuladas. Não deixam, porém, de ser valorizadas outras opções, desde que plausíveis e alicerçadas em fundamentos consistentes”*.

Daqui resulta que, em sede de reclamação, cumpre indagar da viabilidade da fundamentação constante da resposta e não de uma fundamentação que não consta da grelha.

A candidata escreveu na resposta à questão n.º 12 o seguinte:

*“Acontece que, proibidas que são as doações a filhos, as mesmas são sujeitas a colação - art. 2104.º CC, pelo que a pretensão de Alberto e Belmira é inviável”*

Dispõe o art. 2104.º, n.º 1, do CC que *“Os descendentes que pretendem entrar na sucessão do ascendente devem restituir à massa da herança, para igualação da partilha, os bens ou valores que lhes foram doados por este: esta restituição tem o nome de colação”*.

Por seu turno, o art. 877.º, n.º 1, do CC prescreve que *“Os pais e avós não podem vender a filhos ou netos, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda (...)”*.

Está, pois, completamente errada a afirmação de que são proibidas as doações a filhos.

Não cumpre, agora, ao Júri pronunciar-se sobre a fundamentação da reclamação, pois não é a que consta da resposta, para além de se socorrer de jurisprudência que não trata de casos idênticos e de fazer conjeturas que não fazem parte do enunciado da questão.

Daí poder concluir-se, com segurança, que a cotação de 5% é a adequada.

III – Face ao exposto, o Júri delibera, por unanimidade, indeferir a reclamação da candidata **Maria Helena Loução Ribeiro da Silva** e, consequentemente, manter a classificação anteriormente atribuída.